Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2748/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6823/2013
PROTOCOLO	**:** 1411849
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** LUCIANO APARECIDO DA SILVA
INTERESSADO	**:** STAF SISTEMAS LTDA-EPP
VALOR	**:** R$ 284.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – LOCAÇÃO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 3º e 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 15/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, por seu Gestor, Sr. Luciano Aparecido da Silva, e a Staf Sistemas Ltda – EPP.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 15/2013 (fls. 175/181).

O objeto da contratação é a locação de softwares de gestão pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 176).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013, cujos atos foram apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5421/2013 (fls. 210/213), bem assim, a formalização dos termos aditivos nºs 001 e 002, conforme o v. Acórdão AC02-1734/2015 (fls.1535/1536)..

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21715/2016 (fls. 2230/2234).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-3937/2017 (fl. 2235), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é locação de softwares de gestão pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 176).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013, cujos atos foram apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5421/2013 (fls. 210/213), bem assim, a formalização dos termos aditivos nºs 001 e 002, conforme o v. Acórdão AC02-1734/2015 (fls.1535/1536)..

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 233), *verbis:*

> Diante de todo o exposto esta Inspetoria conclui:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO Nº 003/2015 ao Contrato Administrativo Nº 015/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO (CNPJ 03.563.335/0001-06), como contratante, e a empresa STAF SISTEMAS LTDA – EPP (CNPJ 07.941.056/0001-90), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE – COM RESSALVA – da formalização do TERMO ADITIVO Nº 004/2016 ao Contrato Administrativo Nº 015/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO (CNPJ 03.563.335/0001-06), como contratante, e a empresa STAF SISTEMAS LTDA – EPP (CNPJ 07.941.056/0001-90), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, RESSALVANDO a intempestividade da publicação na imprensa oficial do extrato do 4º termo aditivo, falha de natureza meramente formal, tendo em vista não estar compreendida no art. 42 da Lei Complementar Nº 160/2012, conforme item 3.2.2. desta Análise, de responsabilidade do senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida (CPF 275.899.271-04);

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 2235), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> • **legalidade e regularidade da formalização dos 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela intempestividade na publicação do 4º termo aditivo;
>
> • pela imposição de multa **ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização dos termos aditivos ao contrato ora em apreciação se encontram revestidos das formalidades que habilitam o referido instrumento a dar sustentação à plena execução financeira contratual deles decorrentes.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em face da suposta intempestividade na publicação do extrato do quarto termo aditivo, entendo que tal hipótese não está configurada visto que, nos termos do Parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8666/93, a contagem tem como *dies a quo* o prazo de 5 (cinco) dias uteis para ocorrer nos 20 (vinte) dias subsequentes, logo sendo a assinatura do instrumento no dia 19 de fevereiro de 2016 (fl.2208), o prazo de 20 (vinte) dias há de ser contado a partir do 5º dia útil do mês de março, fato não demonstrado pelo Corpo Técnico porquanto afirma o jurisdicionado a observância dos prazos legais, por essa razão de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo (fls.1519/1522) e do Quarto Termo Aditivo (fls. 2208/2211) ao Contrato Administrativo nº 15/2013 (fls. 175/181) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 03.563.335/0001-06, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.291.694/0001-80, por seu Gestor, Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF nº 810.515.141-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Staf Sistemas Ltda - EPP., CNPJ nº 07.941.056/0001-90, por seu Representante, Senhor Rodrigo Teles de Souza, CPF/ nº 786.255.721-20 celebrado entre o Município de como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais reguladoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do 3º e 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 15/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON